



# Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do C



## INDICAÇÃO

**ASSUNTO:** Sugere a criação de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ar condicionado nos veículos de transporte coletivo e dá outras providências”.

Autoria: Vereador Matheus Carreiro

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita da Estância Turística de Ibitinga.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

O Vereador que este subscreve requer que seja encaminhada a Senhora Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a sugestão de criação de Projeto Lei, conforme cópia anexa a este.

**JUSTIFICATIVA:** Estudos da medicina do trabalho comprovam que 45% de motoristas e cobradores sofrem com a vibração do motor dianteiro e o calor nos ônibus coletivos. Os trabalhadores de empresas de transportes de passageiros que trabalham em veículos com ar condicionado e motor traseiro são menos afetados pelos transtornos causados pelo estresse no trânsito. Além disso, a medida trará maior qualidade aos usuários do sistema, dando maior conforto aos que necessitam diariamente deste meio de transporte para o trabalho, estudo, tratamento médico e/ou outras atividades diárias. Cabe salientar, que várias cidades brasileiras já possuem leis municipais que obrigam os coletivos a ter aparelho de ar condicionado em seus veículos.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 14 de março de 2019.

MATHEUS CARREIRO  
Vereador – PSDB

A Sua Excelência o Senhor

**JOSÉ APARECIDO ROCHA**

**Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP**



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ar condicionado nos veículos de transporte coletivo e dá outras providências.

Art. 1º Todos os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros no município de Ibitinga deverão ser equipados com aparelho de ar condicionado com dispositivo regulador de temperatura.

Parágrafo único. As empresas de transporte coletivo deverão expor dentro dos coletivos selos de revisão do aparelho de ar condicionado, contendo informações sobre sua manutenção, incluindo periodicidade.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo de passageiros terão que se adequar a esta Lei para que possam participar da próxima licitação para prestação de serviço de transporte coletivo no município de Ibitinga, sem acréscimo ou diferenciação na tarifa.

Art. 3º Esse serviço deverá figurar entre os requisitos nos editais de licitação para a concessão de linhas.

Art. 4º O descumprimento da presente Lei acarretará a aplicação de multa de R\$ 2.000,00, por veículo que não dispuser do serviço, considerada a reincidência se a irregularidade não dor sana no prazo de 30 dias.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por Lei Federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, em.....